

DECISÃO Nº 008/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2016.

OBJETO: Análise do pedido de reajuste anual dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

SOLICITANTE: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

INTERESSADO: Município e SAMAE de Timbó.

Relatório:

Veio-me nesta data, para proferir a Decisão, o Procedimento Administrativo nº 007/2016, no qual, por intermédio de várias correspondências, a AGIR foi até o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE (Ofícios em anexo), cobrando as ações que foram determinadas para seu cumprimento, quando da análise e Decisão do último pleito de reajuste tarifário (Procedimento Administrativo nº 006/2015), dentre elas, o prazo para o pedido de reajuste para aplicação neste ano, referente aos doze (12) meses pretéritos. Tais pedidos foram também direcionados ao Executivo Municipal e ao Presidente do SAMAE, conforme provam as cópias dos e-mails.

Dentre as várias iniciativas tomadas para assegurar ao prestador de serviços SAMAE, a aplicação de seus direitos, para garantia da eficaz e eficiente prestação de serviços e para que não houvesse qualquer prejuízo que em última análise iria tão somente prejudicar os usuários, foi deslocada uma equipe de técnicos para contatos pessoais e a busca de elementos para a análise da situação e assim poder elaborar uma análise técnica para aplicação de reajuste no sentido de manter-se a capacidade de investimentos e ao mesmo tempo analisar a capacidade econômica-financeira da entidade para a manutenção do equilíbrio do sistema, como preconizado na Lei Federal nº 11.445/2007.

Vistos os documentos juntados, verifica-se que o último reajuste da tarifa do SAMAE de Timbó ocorreu no mês de abril de 2015 e teve como período, os meses de fevereiro de 2014 até março de 2015, ou seja, os doze (12) meses previstos na legislação federal. O atual pleito vem com a solicitação de aplicação do percentual de 9,9% (nove vírgula nove por cento), apurado pelo INPC entre os meses de abril de 2015 até março de 2016.

O Parecer Administrativo que instrui o presente Procedimento faz um histórico da Autarquia Municipal, aponta as competências da Agência Reguladora e sua área de atuação e, aponta ainda a Cláusula Oitava do Capítulo IV do Protocolo de Intenções, que regulamenta o Consórcio, que é também o Contrato de Programa vigente.

Não bastasse, o mesmo Parecer aponta os artigos 22 e 29, da Lei nº 11.445/2007, que apontam as competências e obrigações regulatórias, além de pousar também as suas análises e reflexões sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico de Timbó. Através do **Quadro 1 – Cronograma de investimentos: Plano Municipal de Saneamento Básico – Água – Implantação imediata**, é processada a análise orçamentária e as efetivas realizações onde ficou constatado que apenas 40,23% foi efetivamente aplicado/executado. Já o **Quadro 2 – Cronograma de investimentos: Plano Municipal de Saneamento Básico – Água – Implantação em curto prazo**, o **Quadro 3 – Cronograma de investimentos: Plano Municipal de Saneamento Básico – Sistema de Esgotamento Sanitário – Implantação imediata**, e o **Quadro 4 – Cronograma de investimentos: Plano Municipal de Saneamento Básico – Sistema de Esgotamento Sanitário – Implantação em curto prazo**, estão demonstrando uma situação muito preocupante e que, em curto prazo, podem trazer consequências e prejuízos contra os gestores municipais, uma vez que nada ou quase nada restou observado.

Tal constatação, muito bem traçada no Parecer Administrativo, não apenas acende uma luz vermelha, mas põe em questionamento toda a política, ou a falta dessa, aplicada ao que se denomina “esgoto sanitário”, mesmo entendendo que “há uma preocupação em buscar recurso de outras fontes”. Mas não se pode ficar com essa visão simplista, isso que está demonstrado na documentação disponibilizada para análise da Agência de Regulação.

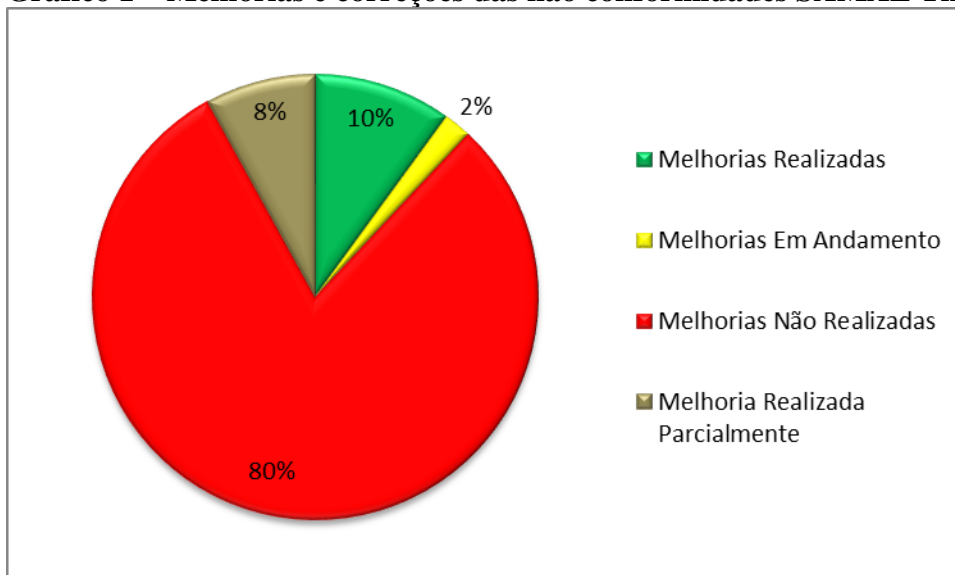
Ao dirigir os olhares para as informações contábeis e financeiras, representadas pelos Quadros 11, 12 e 13, que apesar de haver um *déficit* na execução orçamentária, o *superávit* de outros exercícios traduzirem um saldo positivo acima de três (3) milhões de reais. Já os Quadros 14 e 15, apesar de haver um pequeno acréscimo nos percentuais, os investimentos, a partir de 2013 tiveram uma queda muito acentuada, apesar da conta “água” ser representativa na questão da saúde financeira. Mas como já mencionado, no quesito esgoto, nenhum centavo foi investido.

Ao lançar o olhar sobre as informações patrimoniais constata-se um leve aumento dessa rubrica e ao mesmo tempo houve, pela análise dos números contábeis disponibilizados,

uma queda percentual no que diz respeito ao valor da dívida ativa, o que resta ser salutar. E segue o Parecer em sua análise sobre a dívida fundada e a conta estoque em que não foi apresentado o saldo. Já o Gráfico 2, mostra a evolução da Receita, Opex e Capex. Já o Quadro 15 faz a visualização do Fluxo de Caixa dos Programas. Na continuação das análises, o **Quadro 19 – Demonstrativo de Resultado de Exercício projetado x realizado de água e esgoto** e o Quadro 20 apresenta o **Demonstrativo de Resultado projetado de água e esgoto**, quando esses apontam que o percentual de reajuste solicitado assegura os investimentos projetados e ainda terá recursos disponíveis acumulados para ampliar tais investimentos.

O Parecer Administrativo faz também uma análise técnica/econômica sobre a eficiência energética, e, conclui, com base nos indicadores internacionais aceitos, que atualmente existe um mau gerenciamento do item energia elétrica, que deve ser melhorado com urgência. Ao fazer uma análise das perdas físicas de água, pelos dados disponíveis, o número final é abaixo da média brasileira e, um outro caso a ser observado é a idade média dos hidrômetros que está comprometida, ou seja, quase 50% deste já deveriam ter sido substituídos. Aproveito o Gráfico 3 do Parecer Administrativo que segue como Gráfico 1 desta Decisão abaixo, para retratar a atual posição do SAMAE frente às metas do PMSB:

Gráfico 1 – Melhorias e correções das não conformidades SAMAE Timbó.



Fonte: AGIR (2016).

Assim, ratifico o Parecer Administrativo deste Procedimento, bem como, por suas próprias razões ratifico também o Parecer Jurídico exarado e do qual aproveito os textos legais mencionados, para dar suporte legal à Decisão a seguir proferida.

Decisão:

Com o pedido de reajuste recebido após iniciativas por parte da Agência de Regulação e a tempo, instruído com os documentos mínimos necessários que *a posteriori* foram completados a pedido da equipe técnica, vem a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, com amparo nos termos da Lei nº 11.445/2007, Decreto nº 7.217/2010 e ainda em conformidade com o Protocolo de Intenções da AGIR, transformado em Lei Complementar e consequentemente em Contrato de Programa, e ainda por força da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/07, proferir a sua Decisão ao pedido de reajuste anual tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

Assim, nos termos do Artigo 22 da lei nº 11.445/2007, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o Artigo 29, Inciso I da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...].

Por tudo que acima foi exposto, **DEFERE-SE** o **REAJUSTE** para o período de **abril/2015 até março/2016** que, por fim resulta em um percentual de **9,91% (nove vírgula noventa e um por cento)**, para a tarifa de água e serviços do SAMAE de Timbó/SC, com fundamento no quadro abaixo:

Quadro 1 – Evolução do INPC abril/2015 até março/2016.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC			
Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice	Percentual
Mar/16	0,44	1,099071	9,9071
fev/16	0,95	1,094257	9,425666
Jan/16	1,51	1,083959	8,395905
dez/15	0,9	1,067835	6,783474
nov/15	1,11	1,058310	5,830995
out/15	0,77	1,046692	4,669168
set/15	0,51	1,038694	3,869374
ago/15	0,25	1,033423	3,342328
jul/15	0,58	1,030846	3,084616
jun/15	0,77	1,024902	2,490173
maio/15	0,99	1,017070	1,707029
abr/15	0,71	1,007100	0,71

Fonte: Adaptado da Base de dados do Portal Brasil e IBGE. Acesso em: 11 abril. 2016.

Por fim, dentro de suas competências e responsabilidades, a Agência de Regulação entende que todo o Procedimento acha-se bem instruído e o percentual é tido como legal, razoável e praticável com a capacidade econômica dos usuários. Em conclusão à Decisão ora prolatada, como obrigações acessórias, a AGIR, com amparo nas recomendações técnicas e administrativas, determina também:

- 1) Que o SAMAE de Timbó apresente em nova oportunidade valores com depreciação dos seus ativos, haja vista, ser uma conta imprescindível para a recuperação do ativo na elaboração da tarifa com preço justo;
- 2) Que a Autarquia registre a conta de estoque no Balanço Patrimonial e desenvolva ações para a recuperação dos créditos em dívida ativa;
- 3) Que o SAMAE de Timbó envie, no prazo de trinta (30) dias, para a AGIR, sua previsão de investimentos para o próximo ciclo tarifário, bem como os cronogramas físico-financeiros destes investimentos pleiteados, respeitado o PMSB;
- 4) A cada trimestre após a aplicação do reajuste em tela, deverá o SAMAE de Timbó remeter para a AGIR, documentação que permita a aferição dos cronogramas e seus investimentos conforme evidenciado no item anterior, bem como documentos

comprobatórios (empenhos, homologações, notas fiscais etc.) e, ainda relato dos demais itens recomendados;

- 5) Recomendar que o SAMAE de Timbó promova uma revisão dos valores de seus serviços complementares, visando um equilíbrio entre receita e despesa destes serviços, sendo que tal revisão deverá ser encaminhada para esta Agência para que possa ser analisada antes do próximo pleito tarifário, para que possa ser incorporada na próxima revisão e/ou reajuste.

Por fim, fica determinado que a presente Decisão seja divulgada e publicitada pela Autarquia aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo Município de Timbó/SC e pelo SAMAE de Timbó, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007**, que estabelece: *“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”* (grifo nosso).

Extraia-se cópia desta, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminha-se às partes (leia-se SAMAE e Executivo Municipal de Timbó) para conhecimento e providências legais cabíveis.

A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, determina-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Ficam os Setores Administrativo e Técnico cientes para que no decorrer dos próximos doze (12) meses faça-se o acompanhamento e cumprimento das condicionantes aqui elencadas.

Essa a decisão.

Blumenau (SC), em 27 de abril de 2016.

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral.